



## **LEI MUNICIPAL Nº 2.420 de 30/06/2010**

**“Proíbe a disposição de entulho e outros objetos e/ou materiais em vias e logradouros públicos no âmbito do Município de Mongaguá e dá outras providências.”**

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** É proibida a disposição em vias, passeios, calçadas, canteiros, praças, jardins, margens de rios e quaisquer áreas e logradouros públicos de:

- I – entulho, terra e sobras ou restos de materiais de construção;
- II – móveis, colchões, eletrodomésticos, utensílios, sobras de mudanças e objetos similares;
- III – restos de limpeza e poda de jardins ou árvores.

**Art. 2º.** É permitida a disposição de materiais de construção em uso nas calçadas das obras respectivas, em área devidamente delimitada, desde que respeitada a faixa de 1,20m (um) metro livre de qualquer obstáculo, reservada à passagem de pedestres, salvo se a metragem da calçada for inferior a 2,00m (dois) metros.

**Art. 3º.** Constatada a inobservância às disposições desta Lei, será o infrator notificado para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, providenciar a retirada do material irregular e a limpeza do local, sob pena de multa.

**Parágrafo único.** Poderá o infrator ser notificado pessoalmente ou pela via postal, com “aviso de recebimento” a ser emitido conforme cadastro imobiliário fiscal.

**Art. 4º.** O não-atendimento da notificação emitida ou auto de infração, nos termos do artigo 3º desta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que será cobrado em dobro no caso de reincidência.

**§ 1º.** Aplicada a multa contida neste artigo, será o infrator notificado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e sua inscrição como dívida ativa.

**§ 2º.** A defesa será apresentada junto à Diretoria de Obras Particulares, mediante protocolo, ficando sua análise e decisão a cargo de comissão criada para este fim por ato do Executivo.

**§ 3º.** Fica garantido ao infrator oferecer recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do despacho contrário à defesa apresentada.

**Art. 5º.** Decorrido o prazo da notificação, nos termos do artigo 3º desta lei, a Prefeitura poderá providenciar diretamente a retirada dos materiais e a limpeza do local, ou fazê-lo através de empresa contratada para este fim, cobrando dos infratores o custo dos serviços, acrescido de taxa de administração no importe de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível, além de eventuais acréscimos legais e despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

**Art. 6º.** São de responsabilidade das construtoras, o entulho gerado em decorrência das obras de grande porte, devendo estas apresentar no Departamento de Obras Particulares, as notas fiscais, durante a execução das obras, referentes ao descarte do entulho então gerado.

**Art 7º.** A fiscalização das disposições desta lei caberá à Diretoria de Obras Particulares, bem como a imposição das penalidades dela decorrentes.

-segue-



**Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá**  
*Estado de São Paulo*

---

(cont. da Lei n.º 2.420/2010 – fls. 02)

**Art. 8º.** Os prazos contidos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluído o dia da notificação e incluído o do vencimento.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 30 de junho de 2010.

**PAULO WIAZOWSKI FILHO**  
Prefeito Municipal